

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.022297/2025-00

Teresina-PI, 22 de setembro de 2025

**PARECER CEE/PI Nº 132/2025**

Opina favoravelmente sobre pedido de renovação de autorização de funcionamento, até 31/12/2028, do INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO PEDRO, rede privada, na cidade de São Pedro do Piauí (PI), para ministrar o Curso Ensino Fundamental Completo Regular, com determinações.

**PROCESSO CEE/PI nº 028/2025.**

**INTERESSADO:** Instituto Educacional São Pedro

**ASSUNTO:** Renovação da autorização de funcionamento para curso.

**RELATORA:** Conselheira Ana Célia Furtado Orsano

**DATA DO RELATO:** 21/08/2025.

**I – INTRODUÇÃO**

Este parecer analisa o Processo CEE/PI nº 028/2025, em que a requerente, sra. Umbelina Maria Cardoso Freitas, diretora do Instituto Educacional São Pedro, rede privada, situado na Rua Benjamim Constant, nº 210, Centro, CEP 64.430-000, São Pedro do Piauí (PI), mantido pela empresa Instituto Educacional São Pedro LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.630.320/0001-20, solicita a este Conselho Estadual de Educação a renovação da autorização de funcionamento para ministrar o Curso Ensino Fundamental Completo Regular.

Ressalta -se que a autorização anterior da instituição venceu em 30/12/2024, tendo o presente processo de renovação sido iniciado em 30/01/2025.

**II – RELATÓRIO**

**O Processo CEE/PI nº 028/2025**, que trata do pedido de renovação da autorização de funcionamento do Instituto Educacional São Pedro, encontra-se devidamente instruído, em conformidade com as normas regulamentares. Constam, logo no início, o requerimento, a justificativa pelo atraso na solicitação — em razão de não ter sido observado o prazo previsto pelo Conselho Estadual de Educação para a renovação —, os documentos pessoais da representante legal, a justificativa de implantação ou renovação do curso, a proposta pedagógica e o regimento escolar, todos elaborados de forma adequada quanto ao conteúdo e à forma, evidenciando a estrutura organizacional da instituição e suas normas internas, tanto nos aspectos administrativos quanto pedagógicos.

Constam ainda no processo: Matriz Curricular; Calendário Escolar; Relação do Quadro de Pessoal do estabelecimento; Plano de Ação; Proposta de Formação Continuada; Modelo de Diário de Classe; Modelos de Certificados de Conclusão do Ensino Fundamental; Histórico Escolar; CNPJ; Contrato Social; Relação dos Bens da Escola; Planejamento Orçamentário de 2025; Alvará de Funcionamento, com vencimento em dezembro de 2025; plantas de localização e baixa da construção, assinadas pelo engenheiro civil Edi Carlos Amador Palheta, CAU: 235094-7; Laudo Técnico de Vistoria e Acessibilidade, emitido pelo engenheiro civil Djalma Mendes de Sousa Neto (CREA: 191.986.009-6); fotos da escola; Relação Quantificada das Salas de Aula e de apoio — biblioteca, laboratório, etc. — com respectivas áreas e mobiliário adequado; contrato de locação; descrição das instalações; equipamentos e materiais destinados à Educação Física e às aulas de laboratório; descrição das instalações da biblioteca e relação quantificada do acervo disponível. Consta, por fim, o comprovante de declaração das informações do Censo – INEP e o Documento de Arrecadação Estadual.

**Em 26 de fevereiro de 2025**, a técnica do Conselho Estadual de Educação, **Daniele Costa Oliveira**, responsável pela análise do presente processo, solicitou diligência para complementação documental. Constatou-se que as plantas e os laudos haviam sido elaborados por diferentes profissionais e que não constava a peça exigida pelo parágrafo único do art. 10º da Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023. Especificamente, verificou-se a ausência do documento emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) referente ao arquiteto **Edi Carlos Amador Palheta** (CAU nº 235094-7), autor das plantas de localização e da planta baixa, dentro do prazo de vigência de cada documento. A diligência foi atendida em **1º de abril de 2025**.

**Em 28 de maio de 2025**, foi realizada inspeção técnica *in loco* no Instituto Educacional São Pedro. A vistoria foi conduzida pela Coordenadora de Gestão e Inspeção, **Maria Pereira da Silva**, acompanhada pela Gerente Regional, **Cristina F. Carvalho**, ambas da 6ª Gerência Regional de Educação (GRE), seguindo o padrão estabelecido pela SEDUC.

O Relatório de Inspeção Técnica apresenta informações detalhadas sobre as condições da escola e as adequações realizadas em suas instalações. Durante a inspeção, constatou-se que a instituição se encontra adequada para o exercício de suas atividades educacionais, tanto no aspecto pedagógico quanto no administrativo, possuindo registros escolares devidamente organizados em fichários, processos individuais e arquivos digitais, além de contar com professores e coordenador pedagógico qualificados. Verificou-se ainda que a entidade dispõe de estrutura física satisfatória, com instalações elétricas e hidráulicas em boas condições de uso, bem como espaços e recursos básicos necessários para o adequado atendimento aos discentes.

Dessa forma, com base no parecer dos técnicos e nos laudos anexados, conclui-se que a escola apresenta as condições físicas, administrativas e pedagógicas adequadas para o funcionamento regular dos cursos ofertados.

### III - CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto e considerando os elementos de instrução dos processos, a conclusão e voto do relator recomendam ao Plenário as seguintes decisões:

1. Renovar a autorização de funcionamento dos cursos de Ensino Fundamental Completo Regular, no regime presencial, ofertados pelo Instituto Educacional São Pedro, até 31/12/2028;
2. Determinar à direção da escola que, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresente a este Conselho Estadual Licença Sanitária atualizada;
3. Determinar que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste Parecer, conforme a Resolução CEE/PI nº 319/2006;
4. Advertir à direção da escola que observe, nas próximas solicitações de renovação de autorização, o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência, conforme a Resolução CEE/PI nº 001/2023.

Ressalta-se que descumprimento de quaisquer das determinações nos prazos indicados anulará este parecer e impedirá a renovação dos cursos até que sejam sanadas as determinações.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

Cons.ª Ana Célia Furtado Orsano – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 23/09/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA CELIA FURTADO ORSANO - Matr.374349-7, Conselheiro(a)**, em 26/09/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0020303148 e o código CRC B47674E4.